



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022

Número 23

## ÍNDICE

### **Economia e Transição Digital e Cultura**

**Portaria n.º 67/2022:**

Certifica como itinerário do Caminho de Santiago o Caminho Português de Santiago — Caminho da Costa, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril . . . . .

3

### **Negócios Estrangeiros**

**Aviso n.º 3/2022:**

Entrada em vigor do Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países, entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Luxemburgo, em 28 de junho de 2021. . . . .

5

### **Finanças, Justiça, Modernização do Estado e da Administração Pública, Ambiente e Ação Climática, Coesão Territorial e Agricultura**

**Portaria n.º 68/2022:**

Estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto. . . . .

6

### **Finanças e Mar**

**Portaria n.º 69/2022:**

Alteração da Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril, que estabelece as condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca . . . . .

10

### **Educação e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**

**Portaria n.º 70/2022:**

Regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro . . . . .

12



## Ambiente e Ação Climática

### Portaria n.º 71/2022:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada por CR1, do polo de captação de Fonte da Senhora — Passil, localizada no concelho de Alcochete . . . . . 32

### Portaria n.º 72/2022:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por Mina de Carepa e Nascente da Foz do Cobreão, localizadas no concelho de Vila Velha de Ródão . . . . . 37

### Portaria n.º 73/2022:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada de Agadão, localizada no concelho de Águeda . . . . . 39

## Agricultura

### Portaria n.º 74/2022:

Décima primeira alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura . . . . . 45

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/2022/A:

Cria o apoio regional à frequência de estágios curriculares. . . . . 49

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 21, de 31 de janeiro de 2022, onde foi inserido o seguinte:

## Finanças e Ambiente e Ação Climática

### Portaria n.º 63-A/2022:

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 301-A/2018 — fixa o valor das taxas unitárias do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) . . . . . 37-(2)





## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL E CULTURA

Portaria n.º 67/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Certifica como itinerário do Caminho de Santiago o Caminho Português de Santiago — Caminho da Costa, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril.

Com 138 km de extensão, o Caminho Português de Santiago — Caminho da Costa atravessa os municípios de Porto, Matosinhos, Maia, Vila do Conde, Póvoa do Varzim, Esposende, Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira e Valença. O itinerário coincide parcialmente com a Via Veteris, referida nas Inquirições de 1258, que constituiu, durante séculos, a mais importante ligação entre o Porto e Vila do Conde. Para norte de Vila do Conde, embora se comprove a existência de uma rede viária muito antiga ao longo da planície litoral, a utilização do itinerário pelos peregrinos só ganha projeção a partir do século XVIII. O requerimento identifica testemunhos concretos de peregrinação e culto jacobeu ao longo do itinerário, incluindo oragos e locais de assistência, como o Mosteiro de Leça do Balio, o Mosteiro de Moreira da Maia, a Igreja de São Tiago em Castelo de Neiva, sagrada no século IX, o Hospital Velho e a Misericórdia de Viana do Castelo, o Hospital Velho e a Misericórdia de Caminha, o Hospital Velho de Vila Nova de Cerveira e o Paço do Outeiral. O reconhecimento do elevado valor patrimonial dos traçados históricos do Porto e de Viana do Castelo justifica-se pela autenticidade e integridade do itinerário, densidade do património edificado e beleza paisagística da envolvente. O pedido de certificação tem a concordância dos municípios atravessados e apresenta condições de segurança, transitabilidade, equipamentos de apoio e informação.

A certificação do Caminho Português de Santiago — Caminho da Costa reflete os critérios constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril, e visa reconhecer e preservar o património cultural e natural associado ao Caminho de Santiago e assegurar os serviços de apoio adequados aos peregrinos.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril, incluindo a audição do Conselho Consultivo do Caminho de Santiago.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Turismo e pela Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural, o seguinte:

Artigo único

**Certificação**

É certificado como itinerário do Caminho de Santiago o Caminho Português de Santiago — Caminho da Costa e reconhecidos como de elevado valor patrimonial os traçados históricos do Porto e de Viana do Castelo, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

A Secretária de Estado do Turismo, *Rita Baptista Marques*, em 17 de janeiro de 2022. —  
A Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural, *Ângela Carvalho Ferreira*, em 24 de janeiro de 2022.



114970837



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 3/2022

*Sumário:* Entrada em vigor do Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países, entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Luxemburgo, em 28 de junho de 2021.

Por ordem superior se torna público que, em 24 de novembro de 2021 e 13 de dezembro de 2021, foram recebidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Assuntos Exteriores, União Europeia e Cooperação do Reino de Espanha e pela Embaixada da República Portuguesa em Madrid, em que se notifica terem sido cumpridos os respetivos requisitos de direito interno para aprovação do Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países, entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Luxemburgo, em 28 de junho de 2021.

Por parte da República Portuguesa o Tratado foi aprovado pelo Decreto n.º 23/2021, de 22 de novembro, publicado no *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 226, de 22 de novembro de 2021.

Nos termos do seu artigo 8.º, o Acordo entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 21 de janeiro de 2022. — A Diretora-Geral, *Helena Malcata*.

114929713



## FINANÇAS, JUSTIÇA, MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA, COESÃO TERRITORIAL E AGRICULTURA

Portaria n.º 68/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.

Em 2017, a Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, criou o sistema de informação cadastral simplificada, com vista à adoção de medidas para a identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos e criou o Balcão Único do Prédio (BUPi), que se constituiu como um balcão físico e virtual que agrega a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios e como plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial, implementados num conjunto de 10 municípios como projeto-piloto.

Com a aprovação da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, veio manter-se em vigor e generalizar-se a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada a todo o território nacional, promovendo-se igualmente a universalização do BUPi, enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território, conforme determinado pelo n.º 4 do artigo 1.º desta lei.

Visando dar continuidade ao trabalho desenvolvido desde 2017, o Programa do XXII Governo Constitucional estabeleceu como prioridade o alargamento do sistema de informação cadastral simplificada a todo o território nacional, visando integrar a informação de planeamento territorial, do registo predial e do cadastro, de modo a identificar todos os proprietários até 2023.

Atenta a respetiva relevância estratégica, o projeto de expansão do sistema de informação cadastral simplificada está integrado no Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, nos principais programas de desenvolvimento dos territórios do interior (Programa de Valorização do Interior e Programa de Revitalização do Pinhal Interior), no Programa de Modernização da Justiça «Justiça+ Próxima 20|23», no Plano de Ação para a Transição Digital, no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, estando também inscrito no Programa Nacional de Reformas. Enquadra-se, ainda, na REP 3 da COM (2020), em particular no que à inovação diz respeito, na Estratégia PT2030, promovendo a inovação no conhecimento e identificação do território e a competitividade e coesão na baixa densidade.

Previu-se, no artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, que o modelo de organização e desenvolvimento do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPi se desenvolve ao nível central, através de um Centro de Coordenação Técnica, e ao nível municipal, através de Unidades de Competência Locais.

Ao nível central, não existindo qualquer organismo que por si só detenha competência ou vocação para assumir integralmente as funções de coordenação, decisão e apoio que a lei atribui ao Centro de Coordenação Técnica, mostrou-se necessária a criação de uma estrutura técnica que pudesse assegurar tais funções.

Foi assim criada uma estrutura de natureza temporária, a Estrutura de Missão para a Expansão do Sistema de Informação Cadastral Simplificada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2020, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 16 de junho, ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a qual se encontra na dependência das áreas governativas da justiça e do ambiente e cujo mandato se estende até 2023.

Ao nível municipal, as Unidades de Competência Locais asseguram o atendimento ao cidadão, bem como a identificação, tratamento e partilha da informação respeitante ao território, seus titulares e limites, pelos municípios, podendo as suas competências ser delegadas na respetiva entidade intermunicipal. Neste âmbito, o modo de articulação entre o Centro de Coordenação Técnica, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e os municípios consta do acordo de colaboração interinstitucional previsto no n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.

Em termos financeiros, sem prejuízo do financiamento ocorrer por via primordial das receitas do Orçamento do Estado e do Plano de Recuperação e Resiliência para execução da reforma do cadastro no âmbito da Componente 8 — Florestas, preveem-se outras fontes de financiamento ao longo do projeto, destacando-se o Fundo Ambiental, o PT 2030 e o Fundo de Modernização da Justiça.



Em cumprimento do previsto na lei, a presente portaria estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Secretária de Estado da Justiça, pela Secretária de Estado da Inovação e da Modernização Administrativa, pelo Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, pelo Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional e pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Centro de Coordenação Técnica

1 — As competências de coordenação, decisão e apoio previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, atribuídas ao Centro de Coordenação Técnica, são exercidas pela Estrutura de Missão para a Expansão do Sistema de Informação Cadastral Simplificada (Estrutura de Missão), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2020.

2 — No exercício das competências a que se refere o número anterior, compete à Estrutura de Missão, nomeadamente:

a) Identificar parceiros, mobilizar os municípios, promover relações institucionais e realizar parcerias e protocolos com todas as entidades relevantes para o conhecimento do território, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente serviços e organismos da Administração Pública, instituições de ensino superior, ordens profissionais e associações ligadas ao mundo florestal e rural;

b) Celebrar protocolos com as várias entidades, públicas e privadas, com vista à expansão do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPi, nomeadamente os referentes à partilha, de forma eletrónica, de informação permanentemente atualizada de caracterização e identificação dos prédios e dos seus titulares, e de caracterização do território nacional, para efeitos de identificação dos prédios, sua localização geográfica e supressão de omissão no registo predial e demais efeitos de identificação dos prédios;

c) Preparar, desenvolver e monitorizar a expansão do sistema de informação cadastral simplificada, previsto na Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, e na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto;

d) Assegurar que as ações desenvolvidas no quadro da expansão do sistema de informação cadastral simplificada concorrem para a elaboração do cadastro predial e para o progressivo completamento da Carta Cadastral;

e) Assegurar os desenvolvimentos tecnológicos necessários para a construção da plataforma de suporte ao sistema de informação cadastral simplificada, bem como dos mecanismos de interoperabilidade entre o BUPi e outros sistemas de informação relevantes;

f) Conceber e desenvolver, com base no princípio «uma só vez» (*only once*), serviços digitais destinados à realização das ações necessárias à expansão do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPi, utilizando, preferencialmente, a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP) como meio de troca de informação estruturada;

g) Promover e desenvolver projetos de colaboração de interesse tecnológico, de boas práticas, de modelos colaborativos, de experimentação e de inovação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

h) Promover uma rede de partilha de conhecimento e boas práticas digitais focada na propriedade e nos seus titulares;

i) Garantir as ações necessárias para, em parceria com os municípios, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as demais entidades envolvidas, assegurar a divulgação e comunicação a nível nacional e local;

j) Assegurar a articulação entre os serviços e organismos da Administração Pública detentores de informação relevante de caracterização e identificação dos prédios e dos seus titulares e de caracterização do território nacional;

k) Divulgar, no sítio da Internet do BUPi, informação sobre as Unidades de Competência Locais existentes;

l) Divulgar, no sítio da Internet do BUPi, informação sobre todos os apoios nacionais e europeus suscetíveis de financiar projetos destinados ao desenvolvimento do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPi.

### Artigo 3.º

#### Unidades de Competência Locais

1 — As competências de atendimento ao cidadão, identificação, tratamento e partilha da informação respeitante ao território, seus titulares e limites, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, atribuídas às Unidades de Competência Locais são exercidas pelo município ou, conjunta ou isoladamente, pela entidade intermunicipal na qual se integre e em quem delegue competências.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior compete às Unidades de Competência Locais:

a) Partilhar com o Centro de Coordenação Técnica e com a plataforma BUPi informação sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares e de caracterização do território nacional de que o município disponha, para efeitos de identificação dos prédios, sua localização geográfica e supressão de omissão no registo predial e demais efeitos de identificação dos prédios;

b) Assegurar a elaboração na plataforma BUPi, pelos técnicos habilitados do município, das operações de representação gráfica georreferenciada dos prédios;

c) Disponibilizar balcões de atendimento ao cidadão.

### Artigo 4.º

#### Acordo de colaboração interinstitucional

1 — O acordo de colaboração interinstitucional, previsto no n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, a celebrar entre o Centro de Coordenação Técnica e os municípios ou entidades intermunicipais, para operacionalização do regime previsto naquela lei, regula, designadamente:

a) As ações a desenvolver com vista à expansão do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPi;

b) O modo de partilha de informação de caracterização e identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares e de caracterização do território nacional.

2 — O Centro de Coordenação Técnica, os municípios e as entidades intermunicipais colaboram entre si no desenvolvimento e execução do sistema de informação cadastral simplificada e na expansão do BUPi.

3 — Para a realização das ações a que se refere o n.º 1, o Centro de Coordenação Técnica, os municípios e as entidades intermunicipais podem estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades, nomeadamente entidades de gestão florestal, unidades de gestão florestal, entidades gestoras das zonas de intervenção florestal, organizações de agricultores e produtores florestais e respetivas associações, entidades associadas ao regadio, empresas municipais e instituições de ensino superior.

4 — O Centro de Coordenação Técnica promove a publicitação no BUPi dos acordos de colaboração interinstitucional celebrados.

5 — O acordo é igualmente divulgado, durante 60 dias, pelo município, nomeadamente através da divulgação de aviso no sítio da Internet do respetivo município e de afixação de editais.





Artigo 5.º

**Protocolos de colaboração entre entidades da Administração Pública**

1 — Para operacionalização do regime previsto na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, e na Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, o Centro de Coordenação Técnica celebra com as entidades referidas no n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, e no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, protocolos de colaboração que regulam, nomeadamente, a partilha, por via eletrónica, de informação de caracterização e identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares e de caracterização do território nacional.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a celebração de protocolos de colaboração entre o Centro de Coordenação Técnica e outras entidades da Administração Pública, que venham a revelar-se necessários para a expansão do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPi.

3 — As entidades da Administração Pública têm o dever de colaborar com o Centro de Coordenação Técnica, devendo, nomeadamente, disponibilizar, nos termos definidos pelo Centro de Coordenação Técnica, a informação de caracterização e identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares e de caracterização do território nacional que se revele necessária para a operacionalização do regime previsto na Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, e na Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.

Artigo 6.º

**Regime de financiamento**

1 — Os encargos respeitantes ao funcionamento da Estrutura de Missão, a qual desempenha as funções do Centro de Coordenação Técnica, são suportados por verbas inscritas e a inscrever pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, sendo para o efeito dotada dos respetivos recursos financeiros, provenientes de verbas do Orçamento do Estado, bem como de transferências de receitas próprias de outras entidades, e, ainda, de verbas de instrumentos de financiamento, nacionais ou europeus.

2 — Os demais encargos com o funcionamento e desempenho das competências do Centro de Coordenação Técnica são assegurados através de financiamento comunitário, designadamente do Plano de Recuperação e Resiliência.

3 — Os encargos respeitantes ao funcionamento das Unidades de Competência Locais, relativos à instalação e funcionamento da rede de balcões de atendimento no âmbito dos quais se realizam as operações de representação gráfica georreferenciada e às ações de divulgação e de comunicação a nível local são suportados pelos municípios que as integrem ou pelas entidades intermunicipais em quem estes deleguem competências, designadamente com recurso a instrumentos de financiamento, nacionais ou europeus, a disponibilizar para o efeito.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 28 de janeiro de 2022. — A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 28 de janeiro de 2022. — A Secretária de Estado da Inovação e da Modernização Administrativa, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*, em 28 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho*, em 29 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*, em 29 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Carlos Manuel Soares Miguel*, em 31 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Rui Manuel Costa Martinho*, em 31 de janeiro de 2022.

114969744



## FINANÇAS E MAR

### Portaria n.º 69/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Alteração da Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril, que estabelece as condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca.

Com o intuito de permitir ao setor das pescas superar as dificuldades de tesouraria decorrentes das adaptações dos operadores à conjuntura económica provocada pela pandemia da doença COVID-19, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, que procedeu à criação de uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida aos operadores deste setor, no valor total de € 20 000 000.

Em cumprimento do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, na sua redação atual, que determinam que as condições de acesso à linha de crédito, o montante global de crédito, o limite individual de auxílio a conceder, a formalização e as condições financeiras dos empréstimos são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, foi publicada a Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril, que estabelece as condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca.

Considerando que as verbas fixadas na portaria mencionada se esgotaram devido à elevada adesão e que a Comissão Europeia aprovou a Comunicação da Comissão C (2021) 473, de 24 de novembro de 2021, que alterou o quadro temporário relativo às medidas de auxílio estatal aumentando o limite máximo de auxílio a conceder por empresa ativa no setor das pescas e da aquicultura para o montante total de € 345 000 brutos por beneficiário e prolongando o prazo para a celebração de contratos de empréstimo até ao dia 30 de junho de 2022, importa alterar a Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril, em conformidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril, que estabelece as condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 90/2021, de 23 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — O montante de crédito a conceder ao abrigo da presente portaria é € 10 000 000, que acresce aos € 40 000 000 concedidos até à entrada em vigor da mesma, perfazendo um montante global de crédito de € 50 000 000.

2 — [...]

3 — [...]



Artigo 4.º

[...]

1 — O montante total do auxílio a atribuir não pode exceder € 345 000 brutos por beneficiário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 23 do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, estabelecido na Comunicação da Comissão C (2020) 91, de 20 de março de 2020, na redação que lhe foi dada pela Comunicação da Comissão C (2021) 473, de 24 de novembro de 2021.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 5.º

[...]

Sem prejuízo dos contratos de empréstimo já formalizados até à data de entrada em vigor da presente portaria, os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, I. P., celebrado entre as instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito e os beneficiários do Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, na sua redação atual, até 30 de junho de 2022.»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 28 de janeiro de 2022. — O Ministro do Mar, *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*, em 19 de janeiro de 2022.

114962923



## EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 70/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

O Programa do XII Governo Constitucional, orientado para um modelo de desenvolvimento capaz de combinar de modo sustentável competitividade económica e coesão social, assumiu como um dos seus princípios sustentadores o robustecimento e a modernização das políticas públicas de formação profissional, reconhecendo que o reforço das modalidades e percursos formativos com maior proximidade ao mercado de trabalho constitui um passo decisivo para uma estratégia bem-sucedida nesta matéria.

Neste sentido, assumiu como compromisso uma aposta na formação dual do sistema de aprendizagem, uma modalidade formativa de nível secundário em que parte da formação é dada nas empresas, nomeadamente alargando a sua abrangência aos jovens adultos; reforçando a ligação ao mercado de trabalho e potenciando assim boas transições.

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprovou o Programa de Estabilização Económica e Social, veio prever, como parte integrante das medidas especificamente dirigidas à recuperação económica e à manutenção do emprego, o Programa ATIVAR.PT, incluindo uma aposta clara na formação profissional, nomeadamente com a expansão dos cursos de aprendizagem para o nível pós-secundário não superior — nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ). Através da RCM n.º 114/2020, de 30 de dezembro, o XXII Governo propôs-se prolongar o desenvolvimento de iniciativas no âmbito do referido programa ATIVAR.PT para o ano de 2021, bem como envidar todos os esforços para conclusão do processo de diálogo em sede de Comissão Permanente de Concertação Social sobre as matérias de formação e qualificação.

Ao mesmo tempo, o prosseguimento da estratégia de investimento na formação profissional e nas qualificações, bem patente também no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, foi consolidado com a assinatura, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, do Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», em julho de 2021.

Com efeito, reconhecendo-se a necessidade de adaptação e modernização dos objetivos, dos resultados de aprendizagem esperados e das práticas formativas, de modo a acompanhar os desafios do futuro do trabalho, a alteração agora efetuada ao nível dos cursos de aprendizagem enquadra-se no âmbito de uma revisão mais alargada das ofertas de qualificação de dupla certificação do Sistema Nacional de Qualificações que dá cumprimento aos compromissos assumidos no âmbito do referido Acordo.

Acresce referir que o Eixo 2 «Competências e Qualificação» da RCM n.º 188/2021, de 30 de dezembro, que altera o Plano Nacional de Implementação de Uma Garantia Jovem, vem destacar a pertinência da aposta na formação profissional pós-secundária, identificando os cursos de aprendizagem como um dos instrumentos mobilizáveis.

Os cursos de aprendizagem são uma modalidade de formação de dupla certificação que se desenvolve, em alternância, de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Atenta a importância crucial desta modalidade de formação de dupla certificação, importa adequar o seu enquadramento às exigências atuais do tecido económico e social do país, de forma a acompanhar um mercado de trabalho em rápida mudança e acelerado desenvolvimento científico e tecnológico e com um aumento das exigências ao nível de competências dos ativos.

Neste contexto, a presente portaria prevê a expansão da oferta dos cursos de aprendizagem privilegiando a inserção de jovens no mercado de trabalho potenciada por uma forte componente de formação realizada em contexto de trabalho. Estes cursos passam a ser agora de dois tipos: Cursos



de Aprendizagem, que continuam a permitir a obtenção de uma qualificação de nível 4 do QNQ, e os designados Cursos de Aprendizagem +, que permitem a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ, aumentando, assim, o leque de modalidades de qualificação de nível pós-secundário não superior.

Não obstante a possibilidade de prosseguimento de estudos subjacente aos cursos de aprendizagem, esta modalidade diferencia-se das demais, nomeadamente pelo facto de a componente de formação em contexto de trabalho ser desenvolvida sempre em regime de alternância. Acresce o facto de existir a possibilidade de uma maior preponderância desta componente no curso, podendo inclusive assumir uma maior carga horária do que o definido nos referenciais de qualificação integrados no CNQ, como mecanismo de melhor aproximação e resposta às necessidades do mercado de trabalho e, conseqüentemente, de potenciação da (re)inserção profissional.

Neste sentido, prevê-se um alargamento da população alvo com acesso aos cursos de aprendizagem com a passagem do limite máximo de idade dos 25 para os 29 anos, para os candidatos que tenham concluído o 9.º ano de escolaridade ou sejam titulares de habilitação legalmente equivalente, e que não tenham concluído o ensino secundário.

Por sua vez, os cursos de Aprendizagem + são acessíveis a pessoas com idade entre os 18 e os 29 anos, que sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, ou que tendo concluído o nível básico de educação, estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário, ficando a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ, no âmbito dos cursos de Aprendizagem +, condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando. Podem ainda frequentar estes cursos as pessoas que já sejam titulares de um diploma ou certificado de nível 5 de qualificação do QNQ, de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional.

No quadro das principais alterações introduzidas pela presente portaria, modernizam-se determinadas características do modelo de organização da formação, designadamente com a possibilidade de realização de formação à distância e reforça-se o papel das entidades de apoio à alternância, enquanto entidades que asseguram a componente de formação em contexto de trabalho, em articulação com as entidades formadoras, designadamente com a introdução do nível pós-secundário, bem como a previsão de entidades parceiras para a qualificação com as quais pode haver lugar à celebração de acordos, com vista a otimizar, a nível local, os recursos humanos e materiais e os espaços de formação, promovendo a sua ocupação total, e permitir a partilha e troca de experiências entre os diferentes operadores de educação e formação.

Relativamente à carga horária destaca-se que, quando seja considerado essencial ao desenvolvimento dos cursos de Aprendizagem +, podem ser ultrapassados os limites máximos da carga horária total do curso para efeitos da realização de formação em contexto de trabalho, nunca ultrapassando os limites máximos aplicáveis a esta componente, tendo em vista, nomeadamente, os contextos de desenvolvimento da formação e a adaptação às necessidades identificadas no mercado de trabalho e sempre que tal se encontre previsto no plano individual de atividades.

Por fim, é criada a Comissão Nacional de Aprendizagem, a quem compete, nomeadamente, acompanhar a execução e a avaliação dos cursos de aprendizagem, e cuja composição, competências e modelo de organização e funcionamento serão definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

O projeto correspondente à presente portaria foi dispensado da consulta pública e audiência dos interessados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, porquanto a realização da mesma não estaria concluída em tempo útil, comprometendo o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo relativamente à expansão dos cursos de aprendizagem para o nível 5 de qualificação do QNQ, já previstos no prolongamento do Programa ATIVAR.PT, bem como no Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País» alcançado em sede de Concertação Social, concretizando assim a possibilidade efetiva de reforço da complementaridade das modalidades de educação e formação, na medida em que a alteração agora efetuada



se enquadra no âmbito de uma revisão mais alargada das ofertas de qualificação de dupla certificação do Sistema Nacional de Qualificações.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 559/2020, de 16 de janeiro, do Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso de competência delegada conforme o Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os cursos de aprendizagem são uma modalidade de formação de dupla certificação e desenvolvem-se, em alternância, de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

3 — Os cursos de aprendizagem, doravante designados por «cursos de Aprendizagem» e «cursos de Aprendizagem +», permitem a obtenção de uma qualificação de nível 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) integrada no CNQ, respetivamente.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

Os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + têm como principais objetivos:

a) Reforçar os níveis de qualificação de jovens e adultos, com vista à melhoria da empregabilidade e à (re)integração no mercado de trabalho, bem como ao prosseguimento de estudos, nomeadamente de nível superior;

b) Valorizar o potencial formativo em contexto de trabalho, através da participação ativa das empresas e de outras entidades empregadoras no processo formativo, assumindo-as como verdadeiras parceiras;

c) Desenvolver e consolidar as aprendizagens de qualidade dos jovens e adultos assente num regime de formação em alternância, entendido como a interação entre a formação teórica e a formação prática e os contextos em que as mesmas decorrem, sendo a formação em contexto de trabalho realizada nas empresas e outras entidades empregadoras, distribuída de forma progressiva ao longo do curso, designadas por entidades de apoio à alternância, a que se refere o artigo 18.º da presente portaria;

d) Aproximar progressivamente os jovens e adultos do mercado de trabalho e do contexto real de trabalho através da experiência prática de formação em contexto de trabalho.

#### Artigo 3.º

##### Destinatários e condições de acesso

1 — São destinatários dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + os jovens e os adultos, nos termos dos números seguintes.

2 — A frequência de cursos de Aprendizagem relativos a qualificações do CNQ de nível 4 de qualificação do QNQ exige que, à data do início da formação, os destinatários cumpram os seguintes requisitos, cumulativos:

a) Tenham concluído o 9.º ano de escolaridade ou sejam titulares de habilitação legalmente equivalente;

b) Tenham até aos 29 anos de idade, inclusive.



3 — A frequência de cursos de Aprendizagem + relativos a qualificações do CNQ de nível 5 de qualificação do QNQ exige que, à data de início da formação, os destinatários tenham idades compreendidas entre os 18 e os 29 anos inclusive e cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Tenham concluído o nível básico de educação e estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 5;
- c) Sejam titulares de um diploma ou certificado de nível 5 de qualificação do QNQ, de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior podem ainda ser admitidos candidatos que, à data de início da formação, tenham mais de 29 anos de idade, nomeadamente quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social ou outros previstos no âmbito das políticas ativas do mercado de trabalho e especificidades e necessidades setoriais que o justifiquem, mediante autorização do IEFP, I. P.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a título excecional, podem ser admitidos candidatos abrangidos pela escolaridade obrigatória que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos de idade, mediante autorização da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares no caso da alínea b).

#### Artigo 4.º

##### Constituição dos grupos de formação

1 — Os grupos de formação são constituídos por:

- a) Um número mínimo de 15 e um número máximo de 20 formandos, para os cursos de Aprendizagem;
- b) Um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos, para os cursos de Aprendizagem +.

2 — Em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos no número anterior, desde que estejam garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e eficiência do processo formativo e mediante autorização do IEFP, I. P.

#### Artigo 5.º

##### Direitos e deveres do formando

1 — São direitos do formando:

- a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Serem ouvidos sobre a organização da formação;
- c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
- d) Recusar a realização de atividades que não se insiram no objeto do curso;
- e) Gozar anualmente um período de férias, definido no contrato de formação;
- f) Usufruir regularmente dos apoios previstos no respetivo contrato de formação em conformidade com os normativos aplicáveis;
- g) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais.



2 — São deveres do formando:

- a) Manter o empenho ao longo de todo o processo de aprendizagem;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
- c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora e à entidade de apoio à alternância, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tome conhecimento, durante e após a ação de formação;
- e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;
- f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores são subsidiariamente aplicáveis as normas relativas aos direitos e deveres do formando consagrados no Regulamento do Formando ou equivalente em vigor no IEF, I. P., à data do início da ação de formação, documento que, para o efeito, deve ser dado a conhecer pela entidade formadora a todos os intervenientes, no início da formação.

#### Artigo 6.º

##### Estrutura curricular

1 — A estrutura curricular dos cursos de Aprendizagem integra as seguintes componentes de formação:

- a) Formação sociocultural e formação científica, que visam a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes para a capacitação dos jovens e adultos e que se consideram necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar, de acordo com os referenciais de competência das qualificações constantes no CNQ;
- b) Formação tecnológica que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que deem resposta ao definido no perfil profissional e no referencial de competências associado à respetiva qualificação;
- c) Formação em contexto de trabalho que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas, através da realização de atividades em contexto de empresa, ou de outras entidades empregadoras.

2 — A estrutura curricular dos cursos de Aprendizagem + integra as seguintes componentes de formação:

- a) Formação geral e científica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que complementem e suportem as aprendizagens da componente de formação tecnológica;
- b) Formação tecnológica que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que deem resposta ao definido no perfil profissional e ao referencial de competências associado à respetiva qualificação, tendo subjacente uma especialização tecnológica de natureza setorial com elevado nível de qualificação profissional;
- c) Formação em contexto de trabalho que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas, através da realização de atividades em contexto de empresa, ou de outras entidades empregadoras.

3 — Quando os cursos se destinarem a públicos com necessidades específicas, devidamente comprovadas, os referenciais de competências e ou de formação, a duração, os instrumentos pedagógicos e as metodologias podem ser adaptados às respetivas necessidades, mediante autorização do IEF, I. P., desde que as estruturas curriculares referidas nos números anteriores não sejam alteradas.





4 — As componentes de formação previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser realizadas total ou parcialmente à distância, desde que estejam reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 7.º

##### Carga horária e duração

1 — A carga horária dos cursos de Aprendizagem, incluindo a sua distribuição pelas respetivas componentes de formação, é a que consta do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à carga horária dos cursos de Aprendizagem:

- a) Acrescem 12 a 18 horas, destinadas à realização da prova de avaliação final (PAF);
- b) Podem acrescer até 250 horas, destinadas ao desenvolvimento de atividades de apoio pedagógico aos formandos e ao desenvolvimento de atividades de cariz desportivo, cultural, ambiental e de intervenção cívica ou comunitária.

3 — A carga horária dos cursos de Aprendizagem +, incluindo a sua distribuição pelas respetivas componentes de formação, é a que consta do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à carga horária dos cursos de Aprendizagem + acrescem até 18 horas, destinadas à apresentação de um trabalho de projeto, de cariz prático, que pode ser elaborado a título individual ou coletivo desde que se trate de um projeto comum à ação de formação em curso.

5 — O limite máximo da carga horária total previsto para os cursos de Aprendizagem + no anexo II pode ser ultrapassado apenas para efeitos da realização de formação em contexto de trabalho adicional, até ao limite máximo previsto para essa componente de formação, nos cursos em que tal seja considerado essencial, em função dos contextos de desenvolvimento da formação e da adaptação às necessidades identificadas no mercado de trabalho e desde que tal se encontre previsto no plano individual de atividades, referido no n.º 2 do artigo 8.º

6 — Os cursos de Aprendizagem são estruturados em três períodos de formação.

7 — A carga horária semanal deve ser fixada entre as trinta e as trinta e cinco horas, não podendo exceder as seis ou sete horas diárias respetivamente.

#### Artigo 8.º

##### Formação em contexto de trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho, em regime de alternância, pode realizar-se ao longo do percurso formativo ou, quando se trate de cursos de Aprendizagem no final de cada período de formação.

2 — As atividades a desenvolver pelo formando durante a formação em contexto de trabalho são acompanhadas e avaliadas por um tutor e devem reger-se por um plano individual de atividades, acordado entre a entidade formadora e a entidade de apoio à alternância, devendo o plano ser do conhecimento do formando ou, quando este for menor de idade, do seu representante legal.

3 — O tutor é designado pela entidade de apoio à alternância de entre os seus colaboradores com experiência profissional adequada e pode acompanhar até cinco formandos em simultâneo.

4 — A carga horária diária da formação em contexto de trabalho não deve exceder a duração do período normal de trabalho praticado na entidade de apoio à alternância.

5 — A formação em contexto de trabalho pode ser realizada em dias de descanso semanal, nas situações em que tal se revele vantajoso para a aprendizagem do formando, desde que se verifique a prestação de trabalho por parte de trabalhadores da entidade de apoio à alternância em iguais circunstâncias e haja concordância por parte do formando ou, quando este for menor de idade, do seu representante legal.



6 — No caso de o formando ser menor de idade, o número de horas de formação e a sua realização em período noturno, quando aplicável, obedece ao disposto na legislação laboral quanto ao trabalho de menor.

#### **Artigo 9.º**

##### **Contrato de formação**

1 — Entende-se por contrato de formação o contrato celebrado entre um formando ou, quando este seja menor de idade, o seu representante legal, e a entidade formadora, pelo qual esta se obriga a ministrar-lhe formação e aquele se obriga a frequentar essa formação, executando todas as atividades que constam da estrutura curricular do curso.

2 — As obrigações relativas à entidade formadora a que se refere o número anterior são aplicáveis à entidade que presta apoio à alternância e assegura a formação em contexto de trabalho.

3 — O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da ação de formação para que foi celebrado.

4 — O contrato de formação está sujeito a forma escrita, de acordo com modelo único a disponibilizar pelo IEFP, I. P., devendo cada uma das partes ficar com um exemplar.

5 — A entidade formadora pode proceder à resolução do contrato de formação com base nos seguintes fundamentos:

- a) Desobediência ilegítima a ordens ou instruções;
- b) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da entidade formadora ou da entidade de apoio à alternância;
- c) Faltas injustificadas pelo período definido em regulamentação específica;
- d) Falta de aproveitamento no final de cada período de formação que impeça a progressão quando se trate de cursos de Aprendizagem.

6 — O formando, ou o seu representante legal, pode denunciar o contrato mediante comunicação por escrito à entidade formadora, nos termos a definir pelo regulamento previsto no artigo 22.º

#### **Artigo 10.º**

##### **Avaliação das aprendizagens**

1 — O processo de avaliação das aprendizagens faz parte integrante do percurso formativo e compreende:

a) A avaliação formativa, que incide em todas as UC e ou UFCD e na componente de formação em contexto de trabalho, tem um carácter sistemático e contínuo, proporcionando um reajustamento do processo ensino-aprendizagem e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens;

b) A avaliação sumativa, que incide em todas as UC e ou UFCD e na componente de formação em contexto de trabalho, adota, predominantemente, instrumentos de natureza prática, tendo em vista a verificação das aprendizagens dos formandos e é expressa numa escala quantitativa de 0 a 20 valores.

2 — A avaliação final consiste na realização de um ou mais trabalhos de natureza essencialmente prática, baseados nas atividades do perfil profissional ou referencial de competências associado ao respetivo referencial de formação e assume as seguintes figuras:

- a) Prova de avaliação final (PAF), para os cursos de Aprendizagem;
- b) Trabalho de projeto, para os cursos de Aprendizagem +.

3 — A avaliação final prevista no número anterior é regulada no regulamento previsto no artigo 22.º da presente portaria e realiza-se perante um júri, nomeado pela entidade formadora, composto



pelo responsável pedagógico, que preside, sempre que possível, pelo tutor da formação em contexto de trabalho e, obrigatoriamente, por um dos formadores das restantes componentes de formação.

4 — O formando que não tenha obtido aprovação ou não tenha comparecido à PAF, por motivos justificados, pode solicitar, por escrito, a realização de nova prova à entidade formadora, nos termos a definir pelo regulamento previsto no artigo 22.º

5 — Nas áreas de educação e formação objeto de regulamentação específica, a composição do júri da PAF é constituída de acordo com o estabelecido na respetiva regulamentação.

#### Artigo 11.º

##### Progressão e classificações nos cursos de Aprendizagem

1 — A progressão do formando nos cursos de Aprendizagem depende da obtenção, na avaliação sumativa no final de cada período de formação, de uma classificação igual ou superior a 10 valores em todas as componentes de formação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização da PAF depende da obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das UC e ou UFCD até ao final do 3.º período de formação, inclusive, bem como na formação em contexto de trabalho.

3 — A classificação mínima da PAF, para efeitos de conclusão do curso de Aprendizagem, tem de ser igual ou superior a 10 valores.

4 — Em cada período de formação, o apuramento das classificações é feito por componente de formação, nos seguintes termos:

a) Nas componentes de formação sociocultural, científica e tecnológica, as classificações finais obtêm-se pela média aritmética das classificações de cada uma das UC e ou UFCD que as integram.

b) A classificação por período de formação obtêm-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$(0,20 \times FSC) + (0,20 \times FC) + (0,40 \times FT) + (0,20 \times FCT)$$

em que:

FSC — classificação da componente de formação sociocultural;

FC — classificação da componente de formação científica;

FT — classificação da componente de formação tecnológica;

FCT — classificação da componente de formação em contexto de trabalho.

c) A classificação final do curso de Aprendizagem obtêm-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$(0,75 \times CFP) + (0,25 \times PAF)$$

em que:

CFP — classificação final do percurso formativo (obtida pela média aritmética das classificações dos 3 períodos de formação)

PAF — Classificação da prova de avaliação final

5 — A conclusão do curso de Aprendizagem com aproveitamento depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

#### Artigo 12.º

##### Classificações nos cursos de Aprendizagem +

1 — A avaliação dos cursos de Aprendizagem + realiza-se por UC e ou UFCD e a classificação mínima de cada UC e ou UFCD, para efeitos de conclusão do curso, é igual ou superior a 10 valores.



2 — O apuramento da classificação das componentes de formação geral e científica e da componente tecnológica resulta da média aritmética das classificações de cada uma das UC e ou UFCD que as integram.

3 — A classificação mínima da componente de formação em contexto de trabalho, para efeitos de conclusão do curso de Aprendizagem +, é igual ou superior a 10 valores.

4 — A classificação mínima do trabalho de projeto, para efeitos de conclusão do curso de Aprendizagem +, é igual ou superior 10 valores.

5 — A classificação final do curso obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$(0,10 \times FGC) + (0,55 \times FT) + (0,20 \times FCT) + (0,15 \times TP)$$

em que:

FGC — classificação da componente de formação geral e científica;

FT — classificação da componente de formação tecnológica;

FCT — classificação da componente de formação em contexto de trabalho;

TP — classificação do trabalho de projeto.

6 — A conclusão do curso de Aprendizagem + com aproveitamento depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

### Artigo 13.º

#### Certificados e diplomas

1 — A conclusão de um curso de Aprendizagem e de um curso de Aprendizagem + com aproveitamento dá lugar à emissão de um certificado de qualificações e de um diploma, nos termos da legislação aplicável, a emitir pela entidade formadora, através do registo na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos constantes no anexo III à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão, com a classificação mínima de 10 valores, de uma ou mais UC e ou UFCD, incluindo a componente de formação em contexto de trabalho, que não permita a conclusão de um curso de Aprendizagem ou de um curso de Aprendizagem +, dá lugar a emissão de um certificado de qualificações parcial pela entidade formadora através da plataforma SIGO, de acordo com os modelos constantes no anexo III.

3 — Nos cursos de Aprendizagem pode ainda haver lugar à emissão de um certificado de qualificações parcial, nas seguintes situações:

a) Conclusão do 1.º período de formação, com uma classificação mínima de 10 valores, correspondente ao 10.º ano de escolaridade;

b) Conclusão do 2.º período de formação, com uma classificação mínima de 10 valores, correspondente ao 11.º ano de escolaridade.

4 — Nas situações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º, a obtenção de uma qualificação de nível 5 de qualificação do QNQ fica condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando, através de conclusão com aproveitamento numa modalidade de educação ou formação ou de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

5 — As competências e qualificações certificadas, designadamente dos formandos com 18 ou mais anos de idade, são objeto de registo no Passaporte Qualifica, nos termos previstos na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

### Artigo 14.º

#### Emissão eletrónica de certificados

1 — Os certificados referidos no artigo anterior são emitidos em suporte eletrónico através do SIGO, sendo a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.



2 — A emissão dos certificados e diplomas compete às entidades formadoras referidas no artigo 16.º

3 — Os certificados emitidos em suporte eletrónico são assinados mediante aposição de assinatura eletrónica qualificada de representação, designadamente através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão, dos responsáveis pela administração ou gestão ou pela gestão pedagógica das entidades identificadas no artigo 16.º

4 — O sistema integrado de informação referido no n.º 1 é assegurado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser implementada a articulação dos sistemas de informação das entidades formadoras com o referido no número anterior.

6 — Os certificados emitidos em suporte eletrónico podem também ser disponibilizados em suporte de papel em formato A4, a pedido dos respetivos titulares, ou quando, por razões técnicas, não seja possível a sua emissão em suporte eletrónico.

7 — Sempre que as ações sejam objeto de financiamento comunitário, devem ser seguidas as normas de publicidade exigidas pelo respetivo programa financiador.

8 — Em caso de extinção da entidade, onde as ações de formação se desenvolveram, os certificados são emitidos pela entidade que, em sede de processo de extinção, fique com a guarda do respetivo processo.

#### Artigo 15.º

##### Equipa técnico-pedagógica

1 — A equipa técnico-pedagógica é constituída por um responsável pedagógico, pelos formadores, pelos tutores e, sempre que possível, por um técnico a exercer funções de orientação e, tratando-se de um curso de Aprendizagem, por um técnico a exercer funções no âmbito do apoio e acompanhamento social.

2 — A equipa técnico-pedagógica assegura a orientação pedagógica, profissional e pessoal dos formandos, bem como o seu acompanhamento social quando aplicável, através da promoção das condições para a sua integração e permanência na ação de formação.

3 — O responsável pedagógico realiza o acompanhamento técnico-pedagógico e promove a articulação entre os elementos da equipa formativa, tendo em vista alcançar os resultados de aprendizagem previstos e o desenvolvimento das capacidades individuais dos formandos.

4 — Os tutores são trabalhadores designados pelas entidades de apoio à alternância referidas no artigo 18.º da presente portaria, com experiência profissional correspondente à qualificação em causa ou numa área afim, para orientarem e acompanharem os formandos no período de realização da formação em contexto de trabalho.

5 — Podem ser formadores no âmbito dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + os detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP), ou os que dele estejam isentos, e que sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos programáticos a ministrar, em função dos domínios da formação em que intervêm, nos termos da legislação em vigor.

6 — A título excecional e considerando a especificidade da área tecnológica, pode ser autorizado o exercício da atividade de formador a profissionais que possuam especial qualificação académica e/ou profissional, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio.

#### Artigo 16.º

##### Entidades formadoras

1 — A formação, no âmbito dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem +, é desenvolvida pelas seguintes entidades:

- a) Centros de gestão direta e de gestão participada do IEFP, I. P.;
- b) Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT);

c) Outras entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, caso os seus diplomas de criação ou autorização de funcionamento, contemplem o desenvolvimento da atividade formativa e nos termos aí previstos, com exceção dos estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, incluindo as escolas profissionais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, quando estejam em causa entidades titulares de estabelecimentos de ensino privados, nomeadamente de escolas profissionais, que tenham por objeto social o desenvolvimento de ações de formação profissional ou de qualificação, a formação pode ser desenvolvida desde que seja comprovadamente assegurada a respetiva autonomia logística e pedagógica relativamente aos estabelecimentos de que são titulares.

3 — As entidades identificadas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, também designadas por entidades formadoras externas, podem participar no desenvolvimento dos cursos de Aprendizagem e de Aprendizagem + desde que aprovadas em concurso, nos termos definido no aviso de abertura, publicitado no sítio institucional do IEFP, I. P., na Internet.

4 — Compete à entidade formadora, nomeadamente:

- a) Planear, organizar, desenvolver e controlar a qualidade técnico-pedagógica da formação;
- b) Proceder à admissão de formandos, no respeito pelas normas definidas;
- c) Constituir as equipas pedagógicas, de acordo com os requisitos legais exigidos em cada domínio de formação, prestando a informação necessária sobre os cursos de Aprendizagem e sobre os cursos de Aprendizagem + e o contexto institucional em que os mesmos decorrem;
- d) Acompanhar as atividades formativas desenvolvidas pelas entidades de apoio à alternância;
- e) Facultar aos formandos o acesso aos benefícios e equipamentos sociais compatíveis com a ação frequentada;
- f) Respeitar e fazer respeitar as condições de segurança e saúde no trabalho;
- g) Manter atualizado o registo dos formandos no SIGO.

5 — As entidades formadoras devem informar periodicamente o IEFP, I. P., sobre o desenvolvimento das ações, bem como prestar a qualquer momento toda a informação que lhe seja solicitada sobre a sua execução, no que se refere aos aspetos pedagógicos, administrativos e financeiros.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser realizadas ações de acompanhamento e verificação por parte dos serviços do IEFP, I. P., bem como auditorias e inspeções por outras entidades com competência para o efeito.

## Artigo 17.º

### Entidades formadoras externas

1 — As entidades formadoras externas que pretendam realizar cursos de Aprendizagem ou cursos de Aprendizagem + devem reunir, à data de apresentação de candidatura ao concurso previsto no n.º 3 do artigo anterior, designadamente os seguintes requisitos:

- a) Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Terem a situação regularizada em matéria de impostos, de contribuições para a Segurança Social e de restituições no âmbito dos financiamentos atribuídos pelo IEFP, I. P.;
- c) Estarem certificadas no âmbito do sistema de certificação de entidades formadoras regulado pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de janeiro, na redação atual, nas áreas de educação e formação correspondentes às saídas profissionais que se propõem desenvolver;
- d) Não terem sido condenadas por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do género, bem como por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes;
- e) Não terem sido condenadas em processo-crime, com sentença transitada em julgado, por factos envolvendo utilização indevida de fundos estruturais;



f) Garantirem instalações e equipamentos adequados às saídas profissionais a que se candidatam;

g) Disporem de condições técnico-pedagógicas que garantam a qualidade da formação a ministrar.

2 — O IEFP, I. P., aprova as candidaturas tendo em conta, designadamente, os seguintes critérios:

a) A conformidade do curso aos respetivos referenciais de competências e ou de formação associados às qualificações integradas no CNQ;

b) Os recursos humanos, pedagógicos, materiais e as condições de segurança e saúde assegurados pela entidade formadora, designadamente instalações e equipamentos adequados, necessários para que seja garantida a qualidade da formação;

c) O perfil e experiência da entidade, incluindo a sua especialização setorial.

### Artigo 18.º

#### Entidades de apoio à alternância

1 — As entidades de apoio à alternância são pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, regularmente constituídas como entidades empregadoras que asseguram a componente de formação em contexto de trabalho, em articulação com as entidades formadoras.

2 — As entidades de apoio à alternância devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;

b) Terem a situação regularizada em matéria de impostos, de contribuições para a Segurança Social e de restituições no âmbito dos financiamentos do IEFP, I. P.;

c) Não terem sido condenadas por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do género, bem como por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes;

d) Disporem de ambiente de trabalho, condições de segurança e saúde e meios técnicos, humanos e materiais capazes de assegurar a formação profissional necessária e adequada à qualificação para uma profissão;

e) Integrarem, nos seus quadros, trabalhadores qualificados que exerçam a profissão que constitui o objeto da formação em contexto de trabalho.

3 — Compete às entidades formadoras proceder à monitorização e avaliação das entidades de apoio à alternância, nomeadamente quanto ao cumprimento das condições previstas no número anterior.

### Artigo 19.º

#### Entidades parceiras para a qualificação

Para os efeitos da presente portaria, pode haver lugar à celebração de acordos de parceria, com os estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, incluindo as escolas profissionais, os estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades públicas e privadas, com vista a otimizar, a nível local, os recursos humanos e materiais e os espaços de formação, promovendo a sua plena utilização, e a permitir a partilha e troca de experiências entre os diferentes operadores de educação e formação.

### Artigo 20.º

#### Financiamento

1 — Os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário e nacional.



2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o financiamento dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + desenvolvidos pelas entidades formadoras externas é realizado pelo IEFP, I. P., de acordo com o modelo de financiamento definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da formação profissional.

#### Artigo 21.º

##### Acompanhamento, avaliação e difusão de resultados

1 — O acompanhamento do funcionamento dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + é assegurado pelo IEFP, I. P., e através das entidades competentes em matéria de auditoria decorrentes da certificação das entidades formadoras e dos sistemas de controlo do financiamento público da formação.

2 — A avaliação dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + compete ao IEFP, I. P., no âmbito das suas competências, sem prejuízo das competências atribuídas em matéria de avaliação de políticas públicas acometidas a outras entidades.

3 — Os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + devem, ainda, ser objeto de avaliação por uma entidade externa de reconhecida competência, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é criada a Comissão Nacional de Aprendizagem, a quem compete, nomeadamente, acompanhar a execução e a avaliação dos cursos de aprendizagem, que integra, designadamente:

- a) Dois representantes do IEFP, I. P., a designar pelo conselho diretivo;
- b) Dois representantes de cada uma das organizações sindicais e um representante de cada uma das organizações empresariais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- c) Um representante da ANQEP, I. P.;
- d) Um representante da área governativa da educação e da área governativa da formação profissional;
- e) Representantes de outros serviços ou organismos, bem como entidades de relevo ou personalidades de reconhecido mérito nas matérias envolvidas, a designar por despacho nos termos do número seguinte.

5 — A composição, as competências e o modelo de organização e funcionamento são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional e mediante consulta aos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

6 — A verificação da conformidade da oferta formativa aos referenciais do CNQ é promovida pelo IEFP, I. P., em articulação com a ANQEP, I. P.

7 — O IEFP, I. P., pode criar e dinamizar Redes de Entidades que desenvolvem cursos de Aprendizagem e cursos de Aprendizagem +, nomeadamente de promoção da qualidade ou de âmbito territorial ou setorial, com vista, designadamente, ao desenvolvimento de atividades de trabalho conjunto, à divulgação de resultados decorrentes da sua realização, à troca de experiências e disseminação de boas práticas.

8 — As redes referidas no número anterior são constituídas e reguladas mediante protocolo, entre o IEFP, I. P., e outras entidades, designadamente com responsabilidade no desenvolvimento dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem +, estabelecendo os referidos protocolos as atribuições dos membros, as condições de adesão e o modelo de funcionamento de cada Rede.

#### Artigo 22.º

##### Regulamento dos cursos de Aprendizagem e cursos de Aprendizagem +

1 — O IEFP, I. P., elabora o Regulamento dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem + que integra, nomeadamente:

- a) Orientações metodológicas;
- b) Procedimentos organizativos, técnicos e pedagógicos da formação;





- c) Procedimentos de avaliação das aprendizagens e certificação dos formandos;
- d) Procedimentos administrativos e financeiros;
- e) Procedimentos de candidatura das entidades formadoras externas e definição de critérios;
- f) Identificação, atribuições, deveres e direitos dos intervenientes na formação;
- g) Outros procedimentos considerados necessários para o desenvolvimento dos cursos.

2 — O Regulamento é disponibilizado no sítio institucional do IEFP, I. P., na Internet.

#### Artigo 23.º

##### Prosseguimento de estudos

1 — Os formandos que concluem com aproveitamento os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos requisitos de acesso das modalidades de educação e formação a que pretendam aceder.

2 — Os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + permitem o prosseguimento de estudos de nível superior, através de concursos especiais de acesso, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 24.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os cursos de aprendizagem que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor da presente portaria regem-se pelo disposto na Portaria n.º 1497/2008, de 19 de dezembro, na sua redação atual, e pelo disposto no Despacho n.º 500/2022, de 13 de janeiro, quanto ao modelo de financiamento, até à sua conclusão.

2 — Aplica-se o disposto no anexo III da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, aos certificados e diplomas dos cursos de aprendizagem que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da referida portaria.

#### Artigo 25.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 1497/2008, de 19 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Os modelos de certificado e diploma constantes do anexo II à Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, relativamente aos cursos de aprendizagem.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

2 — A operacionalização do disposto na presente portaria com impacto na plataforma SIGO produz efeitos 90 dias após a sua entrada em vigor, com exceção do disposto no artigo 14.º, quanto à emissão eletrónica de certificados, que produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas, no SIGO, as condições necessárias para o efeito.

Em 28 de janeiro de 2022.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*. — O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.



## ANEXO I

## Carga horária a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

Componentes de formação	Carga horária (horas)	
	Mínima	Máxima
Sociocultural (iv) . . . . .	700	800
Científica (iv) . . . . .	200	400
Tecnológica (i) (iv) . . . . .	1000	1300
Formação em contexto de trabalho (iv) . . . . .	1100	1500
Carga horária total (ii) (iii) . . . . .	3000	4000

(i) Parte das UC e ou UFCD integradas nesta componente de formação poderão ser ministradas em formação em contexto de trabalho.

(ii) Acresce a esta carga horária 12 a 18 horas, destinadas à realização da prova de avaliação final (PAF).

(iii) Podem acrescer até 250 horas, destinadas ao desenvolvimento de atividades de apoio pedagógico aos formandos e ao desenvolvimento de atividades de cariz desportivo, cultural, ambiental e de intervenção cívica ou comunitária.

(iv) A carga horária de cada componente do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

## ANEXO II

## Carga horária a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º

Componentes de formação	Carga horária (horas)	
	Mínima	Máxima
Geral e científica (iii) . . . . .	125	175
Tecnológica (i) (iii) . . . . .	700	850
Formação em contexto de trabalho . . . . .	500	850
Carga horária total (ii) . . . . .	1325	1675

(i) Parte das UC e ou UFCD integradas nesta componente de formação poderão ser ministradas em formação em contexto de trabalho.

(ii) Acresce até 18 horas, destinadas à apresentação de um trabalho de projeto, de cariz prático, que pode ser elaborado a título individual ou coletivo, desde que se trate de um projeto comum à ação de formação em curso.

(iii) A carga horária de cada componente do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.





Componente <sup>4</sup>	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação de Curta Duração	Carga Horária	Classificação
Tecnológica <sup>4</sup>				

			Carga Horária	Classificação
Formação em Contexto de Trabalho <sup>4</sup>				

Tendo cumprido a totalidade do referencial de competências tecnológicas que integra a qualificação de \_\_\_\_\_ com o nível \_\_\_\_ do Quadro Nacional e Qualificações<sup>5</sup>.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela (*designação da entidade formadora*)

\_\_\_\_\_

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora,*

**Certificado n.º** (*n.º sequencial/ano*)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256



<sup>1</sup> Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

<sup>2</sup> Selecionar uma das opções.

<sup>3</sup> Ao abrigo da Portaria n.º [\*]/2022, de ... de ....

<sup>4</sup> Quando aplicável.

<sup>5</sup> Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.





Componente	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação de Curta Duração	Carga Horária	Classificação
Tecnológica				

			Carga Horária	Classificação
Formação em Contexto de Trabalho				

Prova de Avaliação Final / Trabalho de projeto				
------------------------------------------------	--	--	--	--

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela (*designação da entidade formadora*)

(*Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora,*

**Certificado n.º** (*n.º sequencial/ano*)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: 272B-321D-544C-7755-5B15-7256



<sup>1</sup> Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

<sup>2</sup> Selecionar uma das opções.

<sup>3</sup> Ao abrigo da Portaria n.º [\*]/2022, de ... de .....

<sup>4</sup> Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

<sup>5</sup> Quando aplicável.



Modelo de diploma de qualificação

Logotipo Entidade Formadora

Diploma

Ensino Secundário/Ensino Pós Secundário<sup>1</sup>  
(Designação da Qualificação)

Comprova-se \_\_\_\_\_ que \_\_\_\_\_ (nome)

nascido(a) em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (dia/mês/ano), com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência<sup>1,3</sup> \_\_\_\_\_, concluiu o curso de Aprendizagem/ curso de Aprendizagem +<sup>1,4</sup>, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (dia/mês/ano) na (designação da entidade formadora) \_\_\_\_\_, tendo obtido o ensino secundário<sup>2</sup> e a qualificação (designação da qualificação) \_\_\_\_\_, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e o nível de qualificação \_\_\_\_ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação \_\_\_\_ do Quadro Europeu de Qualificações<sup>5</sup>, com a classificação final de \_\_\_\_valores.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela (designação da entidade formadora)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora)

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

<sup>1</sup> Selecionar uma das opções.

<sup>2</sup> Quando aplicável.

<sup>3</sup> Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

<sup>4</sup> Ao abrigo da Portaria n.º [\*]/2022, de ... de .....

<sup>5</sup> Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

114963911



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 71/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada por CR1, do polo de captação de Fonte da Senhora — Passil, localizada no concelho de Alcochete.

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas em situações de poluição acidental destas águas.

A delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano está sujeita às regras estabelecidas no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, bem como ao disposto na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, uma proposta de delimitação dos perímetros de proteção da captação da Fonte da Senhora — Passil, no concelho de Alcochete, e respetivos condicionamentos, tendo por base a proposta e o estudo próprio que lhe foram apresentados pelo Município de Alcochete, entidade gestora da referida captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, nos termos da subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação do perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada por CR1, do polo de captação de Fonte da Senhora — Passil, localizada no concelho de Alcochete, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas da captação referida no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo anterior corresponde à área delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.



2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

### Artigo 3.º

#### Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- k) Cemitérios;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos.

3 — Na zona de proteção intermédia são condicionadas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacto significativo nos recursos hídricos;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacto significativo nos recursos hídricos;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

f) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações e/ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

#### Artigo 4.º

##### Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção intermédia e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas;
- i) Cemitérios;
- j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- k) Infraestruturas aeronáuticas;
- l) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- m) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- n) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos.

3 — Na zona de proteção alargada são condicionadas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.



## Artigo 5.º

**Representação das zonas de proteção**

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo 1.º encontram-se representadas na planta constante do anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Ambiente, *Inês dos Santos Costa*, em 20 de janeiro de 2022.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**Coordenadas da captação**

Polo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Fonte da Senhora — Passil . . . . .	CR1	-67768	-105588

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

**Zona de proteção imediata**

Vértice	M (metros)	P (metros)
1 . . . . .	-67769	-105583
2 . . . . .	-67745	-105574
3 . . . . .	-67735	-105585
4 . . . . .	-67768	-105597
5 . . . . .	-67772	-105590

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de proteção intermédia**

Vértice	M (metros)	P (metros)
1 . . . . .	-67730	-105567
2 . . . . .	-67726	-105604
3 . . . . .	-67751	-105630
4 . . . . .	-67794	-105628
5 . . . . .	-67813	-105604
6 . . . . .	-67812	-105566
7 . . . . .	-67792	-105544
8 . . . . .	-67758	-105542

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

## Zona de proteção alargada

Vértice	M (metros)	P (metros)
1 .....	-67485	-105363
2 .....	-67344	-105598
3 .....	-67408	-105808
4 .....	-67500	-105914
5 .....	-67660	-105997
6 .....	-67883	-105996
7 .....	-68095	-105750
8 .....	-68129	-105529
9 .....	-68083	-105401
10 .....	-67898	-105250
11 .....	-67689	-105233

## ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

## Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal Série M888 — 1:25000 (IGeoE)



114962356



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 72/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por Mina de Carepa e Nascente da Foz do Cobrão, localizadas no concelho de Vila Velha de Ródão.

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Carepa» e «Foz do Cobrão», no concelho de Vila Velha de Ródão.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, através da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 12149-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, alterado e republicado pelo Despacho n.º 11561/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 23 de novembro de 2020, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- a) Mina de Carepa do polo de captação de Carepa;
- b) Nascente da Foz do Cobrão do polo de captação de Foz do Cobrão;

localizadas no concelho de Vila Velha de Ródão, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através dos polígonos que resultam da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.



2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção as que têm como objetivo a conservação, manutenção e a melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

A Secretária de Estado do Ambiente, *Inês dos Santos Costa*, em 28 de janeiro de 2022.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

#### Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Foz do Cobrão .....	Nascente de Foz do Cobrão .....	32686,4	6570,7
Carepa .....	Mina de Carepa .....	30989,7	-4087,3

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

#### Zonas de proteção imediata

##### Polo de captação de Foz do Cobrão

##### Nascente de Foz do Cobrão

Vértices	M(m)	P(m)
1 .....	32686,33	6572,00
2 .....	32687,43	6571,50
3 .....	32686,42	6569,27
4 .....	32685,32	6569,78

##### Polo de captação de Carepa

##### Mina de Carepa

Vértices	M(m)	P(m)
1 .....	30988,67	-4087,49
2 .....	30989,84	-4086,52
3 .....	30990,68	-4087,53
4 .....	30989,51	-4088,50

*Nota.* — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

114962948



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 73/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada de Agadão, localizada no concelho de Águeda.

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas em situações de poluição acidental destas águas.

A delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano está sujeita às regras estabelecidas no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, bem como ao disposto na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, uma proposta de delimitação dos perímetros de proteção da captação de Agadão, localizada no concelho de Águeda, e respetivos condicionamentos, tendo por base a proposta e o estudo próprio que lhe foram apresentados pela AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., entidade gestora da referida captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática nos termos da subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 2 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Delimitação do perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção da captação de água subterrânea designada de Agadão, localizada no concelho de Águeda, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas da captação referida no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelo círculo com o raio de 60 m com origem na captação.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

### Artigo 3.º

#### Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Construção de caminhos-de-ferro;
- i) Parques de campismo;
- j) Espaços destinados a práticas desportivas;
- k) Estações de tratamento de águas residuais;
- l) Sistemas autónomos de águas residuais domésticas (tipo fossa) em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes na água ou no solo;
- m) Unidades industriais;
- n) Cemitérios;
- o) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- p) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- q) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento.

3 — Na zona de proteção intermédia são condicionadas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição dos recursos hídricos, nomeadamente através do pastoreio intensivo, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;



b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição dos recursos hídricos, nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição na água ou no solo;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam asseguradas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água;

e) Coletores de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

f) Sistemas autónomos de águas residuais domésticas (tipo fossa), que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

#### Artigo 4.º

##### **Zona de proteção alargada**

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção intermédia e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada são interditas as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Sistemas autónomos de águas residuais domésticas (tipo fossa), em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;

g) Cemitérios;

h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

i) Infraestruturas aeronáuticas.

3 — Na zona de proteção alargada são condicionadas, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, bem como a rejeição de efluentes agrícolas e ou pecuários na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;



b) Coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Sistemas autónomos de águas residuais domésticas (tipo fossa), que apenas podem ser permitidas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais e caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados, e a sua profundidade não intersepte o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio recetor, não podendo de forma alguma pôr em causa a qualidade da água para abastecimento público, devendo estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que:

i) Seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha e/ou tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

ii) Sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;

g) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo nas zonas de armazenamento e a existência de um sistema de drenagem que recolha todos os efluentes e águas pluviais e os encaminhe para tratamento.

#### Artigo 5.º

##### Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção da captação mencionada no n.º 1 do artigo 1.º encontram-se representadas na planta constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Ambiente, *Inês dos Santos Costa*, em 28 de janeiro de 2022.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

##### Coordenadas da captação

Captação	X (metros)	Y (metros)
Agadão. . . . .	-14098	95495

*Nota.* — As coordenadas da captação e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).



## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de proteção intermédia**

Vértice	X (metros)	Y (metros)
1	-14195	95592
2	-14174	95610
3	-14164	95616
4	-14143	95625
5	-14112	95632
6	-14084	95632
7	-14061	95628
8	-14038	95620
9	-14018	95608
10	-13999	95592
11	-13986	95577
12	-13977	95563
13	-13968	95545
14	-13962	95524
15	-13959	95507
16	-13959	95487
17	-13961	95470
18	-13964	95454
19	-13968	95442
20	-13975	95427
21	-13999	95396
22	-14030	95372
23	-14045	95365
24	-14057	95361
25	-14077	95357
26	-14098	95356
27	-14127	95359
28	-14153	95367
29	-14173	95378
30	-14195	95396
31	-14211	95415
32	-14225	95441
33	-14232	95465
34	-14235	95485
35	-14235	95509
36	-14230	95534
37	-14223	95553
38	-14219	95561
39	-14213	95571
40	-14195	95592

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zona de proteção alargada**

Vértice	X (metros)	Y (metros)
1	-14342	94402
2	-14411	94428
3	-14476	94458
4	-14616	94540
5	-14772	94668
6	-14904	94821
7	-15000	94977
8	-15080	95181

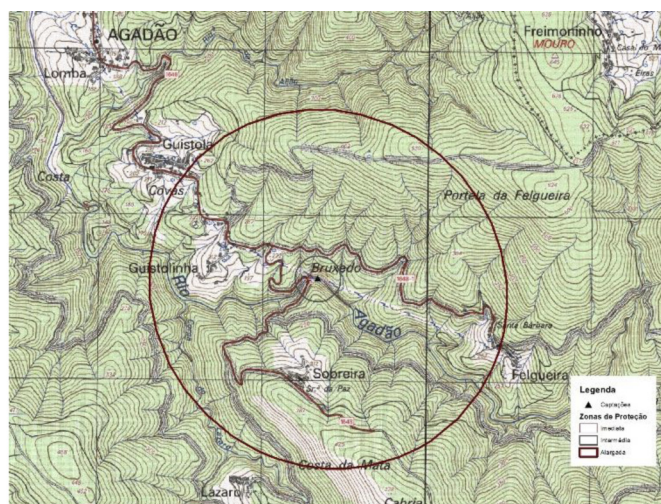
Vértice	X (metros)	Y (metros)
9	-15118	95365
10	-15121	95583
11	-15088	95775
12	-15035	95922
13	-14961	96060
14	-14828	96224
15	-14663	96357
16	-14526	96431
17	-14336	96494
18	-14153	96520
19	-13998	96517
20	-13835	96490
21	-13646	96426
22	-13500	96351
23	-13354	96244
24	-13226	96119
25	-13119	95974
26	-13042	95829
27	-12984	95666
28	-12950	95479
29	-12947	95323
30	-12965	95179
31	-12997	95052
32	-13037	94949
33	-13113	94810
34	-13248	94644
35	-13414	94509
36	-13491	94464
37	-13607	94411
38	-13783	94361
39	-13927	94343
40	-14053	94344
41	-14193	94362
42	-14342	94402

## ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

## Representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)



114962218



## AGRICULTURA

### Portaria n.º 74/2022

de 2 de fevereiro

*Sumário:* Décima primeira alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

O Regulamento (UE) n.º 2020/2220, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro, estabelece as disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022, prevendo a continuação da aplicação das regras do atual quadro da PAC e dos pagamentos aos agricultores e outros beneficiários, até ao início do novo período de programação.

No âmbito da flexibilidade entre pilares são reforçados os pagamentos diretos, com a transferência do montante de 85 milhões de euros do FEADER, do exercício financeiro de 2023, para os pagamentos diretos no ano civil de 2022. Com este reforço do envelope financeiro dos pagamentos diretos foi decidido aumentar o nível de apoio para o regime da pequena agricultura e alargar o pagamento redistributivo aos primeiros 10 hectares de cada exploração agrícola.

Decorrente da aplicação da convergência interna procede-se também ao recálculo do valor dos direitos ao pagamento do regime de pagamento base.

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aprovou, em anexo, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

Foram ouvidas as organizações representativas dos agricultores de âmbito nacional.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão, de 16 de junho, e no Regulamento (UE) n.º 2020/2220, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro, nas suas redações atuais, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à décima primeira alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, 131/2016, de 10 de maio, 321/2016, de 16 de dezembro, 273/2017, de 14 de setembro, 35/2018, de 25 de janeiro, 218/2018, de 24 de julho, 12/2019, de 14 de janeiro, 18/2020, de 24 de janeiro, e 33/2021, de 11 de fevereiro.



Artigo 2.º

Alteração ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

Os artigos 2.º-A, 12.º, 13.º, 33.º, 34.º-A e 34.º-B do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

[...]

1 — *(Anterior número único.)*

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua redação atual, o montante de 85 milhões de euros, afeto às medidas do FEADER no exercício financeiro de 2023, é transferido para o regime de pagamentos diretos referentes ao ano civil de 2022.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — Para o ano de 2022, podem ainda solicitar a atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional os agricultores cujas parcelas ou subparcelas das respetivas explorações agrícolas estejam localizadas em zona vulnerável, de acordo com a listagem das freguesias vulneráveis prevista no anexo II da Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro, que se encontre em uma das seguintes condições:

a) Agricultor que nos anos de 2018, 2019 e 2020 tenha ativado no pedido único um número de hectares elegíveis superior ao número máximo de direitos que detinha no mesmo período;

b) Agricultor que, não detendo direitos ao pagamento, tenha submetido pedido único com hectares elegíveis nos anos de 2018, 2019 e 2020.

13 — O disposto no número anterior não é aplicável a áreas de baldio.

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]



e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Ao número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor no pedido único de 2022, a título de propriedade ou de arrendamento, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, localizados em zona vulnerável, para os agricultores referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo anterior;

i) Ao número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor no pedido único de 2022, a título de propriedade ou de arrendamento para os agricultores referidos na alínea b) do n.º 12 do artigo anterior.

4 — A reserva nacional abrange as candidaturas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, no n.º 10 e no n.º 12 do artigo anterior.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

#### Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Nos termos da legislação referida no n.º 1, para o ano de 2022, o pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura é de € 1000.

#### Artigo 34.º-A

[...]

1 — *(Anterior número único.)*

2 — Para o ano de 2022, é concedido aos agricultores um pagamento anual até aos primeiros 10 hectares elegíveis, desde que sejam ativados com direitos ao pagamento de RPB.

#### Artigo 34.º-B

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — No ano de 2022, o limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é fixado na percentagem de 11,39267834 % aplicável aos valores previstos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

7 — No ano de 2022, o valor do pagamento redistributivo é apurado através da multiplicação do valor unitário indicativo de € 120 por hectare para os primeiros 10 hectares elegíveis de cada exploração agrícola.»



Artigo 3.º

**Aditamento ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro**

É aditado o artigo 5.º-B ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B

**Valor dos direitos ao pagamento base e convergência 2022**

1 — Em 2022 o valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2021, cujo valor unitário seja inferior ao valor unitário médio nacional em 2022, é aumentado em uma quinta parte da diferença para a média nacional em 2022, de acordo com o n.º 11 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — Em aplicação do disposto no número anterior são reduzidos de forma proporcional os direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, que tenham valor superior ao valor unitário médio nacional em 2022, detidos pelos agricultores em 31 de dezembro de 2021 até ao limite do valor médio unitário de 2022.

3 — A redução prevista no número anterior aplica-se à diferença entre o valor dos direitos detidos pelos agricultores e o valor unitário nacional em 2022.

4 — O valor unitário médio nacional em 2022, referido nos números anteriores, é calculado de acordo com a alínea *b*) do n.º 11 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

5 — Caso o montante referido no n.º 2 não seja suficiente para aplicar o disposto no n.º 1, a fixação do aumento será ajustada.»

Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 29 de janeiro de 2022.

114963571





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/2022/A

*Sumário:* Cria o apoio regional à frequência de estágios curriculares.

#### **Cria o apoio regional à frequência de estágios curriculares**

Um dos grandes desafios que se apresentam aos Açores é o de promover a fixação dos jovens açorianos. A capacidade de fixar os jovens que estão na Região a estudar e de fazer regressar os que estão no exterior a qualificar-se poderá ser, deste modo, um fator determinante para um desenvolvimento económico e social mais consequente.

É a partir desta visão que se deve intervir à escala regional, para intensificar e implementar os mecanismos de integração dos jovens açorianos nos processos e nas dinâmicas de inserção no mundo do trabalho.

Os estágios curriculares representam um contributo positivo para reforçar e complementar as competências adquiridas pelos estudantes em contexto de trabalho, mesmo durante a sua frequência no curso de formação.

Em grande parte dos cursos ministrados em instituições de ensino superior, os estágios curriculares são uma condição tão essencial quanto a sua componente letiva para a conclusão do ciclo de estudos e para a consequente obtenção do grau académico.

Mas, na verdade, a frequência dos estágios curriculares leva muitas vezes a situações sociais e económicas incomportáveis para muitos estudantes, já que não contam com nenhum apoio para as despesas inerentes aos mesmos.

Ao apoiar-se aqui a frequência de estágios curriculares, estamos não só a estreitar a ligação dos estudantes ao mercado de trabalho na Região, ainda durante a sua formação, como também a reforçar os laços identitários e a promover instrumentos que estimulem os jovens a fixarem-se na sua terra.

Este decreto legislativo regional cria um apoio à frequência de estágios curriculares na Região Autónoma dos Açores, para benefício de milhares de jovens que se encontrem a frequentar diversos ciclos de estudo, garantindo assim o acesso a iguais oportunidades de ingresso no ensino superior, independentemente da situação económica e social do estudante.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente diploma define a atribuição de apoios financeiros aos estudantes que se encontrem a frequentar unidades curriculares de estágio integradas no plano de estudos dos cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas dentro ou fora da Região Autónoma dos Açores, adiante designadas por estágios curriculares.

2 — Os apoios referidos no número anterior apenas podem ser atribuídos aos estudantes do ensino superior que se encontrem a frequentar unidades curriculares de estágio que decorram numa entidade de acolhimento com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores.

3 — Este diploma tem por finalidade compensar os acréscimos significativos das despesas com a formação e qualificação da população e o seu consequente impacto no rendimento disponível dos estudantes e das famílias, resultantes da frequência de unidades curriculares de estágio em cursos do ensino superior.

**Artigo 2.º****Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Estágio curricular», o estágio feito numa entidade de acolhimento no âmbito de uma unidade curricular integrada no plano de estudos dos cursos do ensino superior, acompanhado e avaliado pela instituição de ensino superior onde o estudante se encontra matriculado e inscrito, quando tal seja condição para obtenção de grau académico;
- b) «Equiparado a estágio curricular», as atividades de prática clínica, nomeadamente ensinamentos clínicos, integradas no plano de estudos do curso do ensino superior e de natureza obrigatória para obtenção de grau académico;
- c) «Entidade de acolhimento», a entidade pública ou privada que acolhe o estudante, na qual se desenvolvem atividades profissionais relacionadas com a área de formação dos estudantes e que correspondam aos objetivos da unidade curricular.

**Artigo 3.º****Destinatários**

1 — São destinatários os estudantes que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Estejam matriculados e inscritos em curso conducente à obtenção do grau de licenciado, mestre, doutor ou, ainda, do título de técnico superior profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada na Região Autónoma dos Açores ou fora desta, sendo que neste caso devem comprovar residência em território regional e que esta constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos, incluindo os fiscais;
- b) Façam prova documental de estarem a realizar projeto de estágio curricular ou equiparado, em qualquer momento do ano letivo, numa entidade de acolhimento com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, inserido nos objetivos e conteúdos gerais do curso da instituição de ensino superior em que se encontrem matriculados e inscritos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a forma de demonstração da documentação comprovativa dos requisitos exigidos consta na regulamentação do presente diploma.

**Artigo 4.º****Tipologia de apoios**

1 — Os apoios financeiros a atribuir aos destinatários identificados no artigo 3.º revestem as seguintes tipologias:

- a) Apoio à alimentação;
- b) Apoio ao transporte;
- c) Apoio ao alojamento;
- d) Apoio de uma passagem aérea ou marítima.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os apoios previstos no presente diploma são atribuídos mediante a apresentação da documentação justificativa de despesa e respetivos comprovativos de pagamento, à exceção da alínea a).



### Artigo 5.º

#### Apoio à alimentação

1 — Ao estudante que se encontre a realizar estágio curricular numa entidade de acolhimento é devido o pagamento de um apoio à refeição por cada dia de estágio curricular ou equiparado, de valor correspondente ao montante fixado para os trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição do apoio previsto consta na regulamentação do presente diploma.

### Artigo 6.º

#### Apoio ao transporte

1 — O estudante que se encontre a realizar o projeto de estágio curricular ou equiparado em localidade diferente da localidade da sua efetiva residência beneficia, durante a frequência do mesmo, da atribuição de um apoio ao transporte até ao montante máximo de 10 % da retribuição mínima mensal garantida na Região, por cada um dos meses de duração do projeto de estágio.

2 — O pagamento do apoio previsto no número anterior fica condicionado ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) A distância entre as duas localidades referidas no número anterior seja superior a 15 km;
- b) O trajeto seja efetuado com recurso aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizado ou concessionado pela administração pública regional ou ao serviço de transporte de uso individual, como táxis e veículos descaracterizados para transporte a partir de plataformas eletrónicas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para a atribuição do apoio previsto constam na regulamentação do presente diploma.

### Artigo 7.º

#### Apoio ao alojamento

1 — O estudante que, realizando estágio curricular ou equiparado em localidade diferente da localidade da sua efetiva residência, necessite, durante a frequência do mesmo, de residir na localidade onde se situa a entidade de acolhimento do estágio, beneficia da atribuição de um apoio ao alojamento até ao montante máximo de 30 % da retribuição mínima mensal garantida na Região, por cada um dos meses de duração do projeto de estágio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a forma e os prazos para a atribuição do apoio previsto constam na regulamentação do presente diploma.

### Artigo 8.º

#### Apoio de uma passagem aérea ou marítima

1 — Quando o estudante se encontre a realizar o projeto de estágio curricular ou equiparado em ilha diferente da localidade onde frequenta o curso em que está matriculado e inscrito, tem direito à atribuição de um apoio de uma passagem aérea ou marítima de ida e volta, durante todo o período em que decorre o estágio.

2 — Nos casos em que o estudante esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior fora da Região, tem direito à atribuição de um apoio de uma passagem aérea de ida e volta, entre a localidade onde se encontra a realizar o projeto de estágio curricular ou equiparado e a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito, durante todo o período em que decorre o estágio.



3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a forma e os prazos para a atribuição do apoio previsto constam na regulamentação do presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Candidatura

1 — A candidatura destinada à obtenção dos apoios previstos no presente diploma só pode ser formalizada pelo estudante mediante o preenchimento *online* de formulário próprio, disponibilizado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, nos termos a definir na regulamentação do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a forma e os prazos para a formalização da candidatura, incluindo os documentos que devem acompanhar, assim como todos os procedimentos que se mostrem necessários, são estabelecidos nos termos a definir na regulamentação do presente diploma.

3 — O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.

#### Artigo 10.º

##### Análise e decisão

1 — Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego proceder à análise e decisão das candidaturas referidas no artigo anterior, nos termos e prazos a definir na regulamentação do presente diploma.

2 — O despacho de aprovação das candidaturas tem natureza urgente e é objeto de publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

#### Artigo 11.º

##### Pagamento

Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego proceder ao pagamento dos apoios a que se refere o artigo 4.º, sendo estes efetuados em consonância com o definido na regulamentação do presente diploma.

#### Artigo 12.º

##### Cobertura de encargos

A verba global destinada aos apoios financeiros a atribuir anualmente, a que se refere o presente diploma, é definida por resolução do Conselho de Governo Regional.

#### Artigo 13.º

##### Irregularidades

A verificação de qualquer irregularidade implica a devolução do apoio recebido, nos termos a definir na regulamentação do presente diploma.

#### Artigo 14.º

##### Cumulação de apoios

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios previstos no presente diploma são atribuídos independentemente de outros apoios de âmbito local, regional ou nacional, desde que não se destinem aos mesmos fins.



2 — Aos destinatários carenciados que já recebam outros apoios para a realização de estágios curriculares será atribuído o diferencial entre os apoios que já recebem e os previstos no presente diploma.

Artigo 15.º

**Regulamentação**

O Governo Regional procede à regulamentação do presente diploma no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de dezembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114904684



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750